

PROJETO DE LEI Nº. 143/2014

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Castro, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei que trata do orçamento municipal para o ano de 2015, com seus respectivos anexos, sobre o qual passamos a fazer algumas considerações.

Inicialmente, apontamos que o Poder Executivo Municipal sancionou a Lei nº. 2.902/2014, que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2015 e dá outras providências”*, em seu Anexo de Programa, Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração, em sua página 1, estabelece o orçamento para o Poder Legislativo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Ressalte-se que no processo legislativo dessa Lei, houve a realização de duas audiências públicas, sendo uma do Poder Executivo e uma do Poder Legislativo.

Estranhamente, quando do envio do Projeto de Lei nº. 143/2014, que *“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Castro, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências”*, consta, como fixação da despesa para o Poder legislativo, o equivalente a R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Não existe qualquer Justificativa para tal alteração. Aliás, não existe qualquer Justificativa para o projeto de lei encaminhado.

Na busca por informações, essa Procuradoria encontrou notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal, de que, em audiência pública, foi proposta a alteração de diminuir-se o orçamento da Câmara Municipal, tendo em vista a devolução de valores que ocorre com frequência ao final dos exercícios financeiros.

Citando a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, em sentença proferida em Mandado de Segurança, Reexame Necessário nº. 1136990-5, impetrado pela Câmara Municipal de Castro: *“Para que não haja ofensa ao princípio da Separação de poderes, o Chefe do Poder Executivo deve seguir os percentuais de repasse de verbas orçamentárias ao Poder Legislativo Municipal, nos termos constantes no artigo 29-A da Constituição Federal, conforme segue:*

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária

e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...) II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Dessa forma, ante o limite de 7%, estabelecido na Constituição Federal, foi calculado o montante a que a Câmara Municipal teria direito, chegando-se ao valor de R\$ 6.588.108,68.

Tendo em vista os programas e projetos previstos para o Poder Legislativo no próximo exercício financeiro, essa Procuradoria entende necessária a inclusão de emenda modificativa ao Art. 3º, com conseqüente correção nos anexos correspondentes, relativa às suas despesas, voltando-se ao montante fixado na Lei nº. 2.902/2014, ou seja, R\$ 6.000.000,00.

Ainda, devem ser apresentadas emendas modificativas ao Art. 1º e Art. 2º, para que se proceda à correção do valor escrito por extenso em ambos os dispositivos.

É o parecer.

Castro, 09 de outubro de 2.014.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548